



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência Pública SRP nº 3/2014-006SEMOB.

Objeto: Eventual contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação de vias urbanas do Município de Parauapebas - Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Interessado: SEMOB.



I - BREVE RELATO

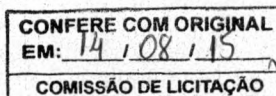
1. Aportam os autos no âmbito desta Procuradoria Geral do Município, visando análise da minuta do edital e demais anexos, incluído a minuta do contrato, do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das minutas, passemos a análise da presente, bem como de seus anexos, incluído o contrato, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, bem como na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

3. Observa-se que a conveniência da tratada aquisição está efetivamente consubstanciada nos autos.

4. Em caráter preliminar, observamos que a contratação e a abertura do processo licitatório em pareço, foi solicitada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN, responsável pela indicação da dotação orçamentária e financeira para cobrir as despesas, sendo a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB responsável tão somente pela execução e fiscalização. Consta do Memorando a justificativa, valor estimado (R\$ 22.614.956,88), descrição do objeto, prazo de execução, vigência e início dos serviços,



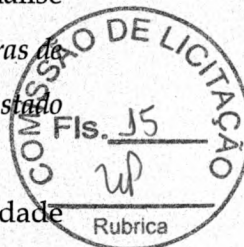


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



forma de medição, bem como a indicação dos setores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização (fls. 03 a 04).

5. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da contratação em análise perpassa pelo registro de preços para *contratação de empresa para eventual execução das obras de pavimentação de vias urbanas com asfalto a quente (CBUQ), do Município de Parauapebas, Estado do Pará.*



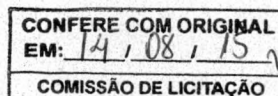
6. Vislumbra-se que esta Administração optou pela licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, pelo SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

7. Consoante o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, considera-se obra *"toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta"*. A presente contratação será realizada por execução indireta.

8. Quanto à modalidade escolhida, convém destacar que nos termos da Lei n.º 8.666/1.993, a Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação. No caso em análise, o fator determinante à escolha da presente modalidade foi o valor estimado à obra, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1.993.

9. Outrossim, quanto à escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), ainda que pela característica do objeto a ser contratado, foi justificado para fins de atendimento às disposições do art. 3º do Decreto Municipal nº 071/2014, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito deste Município. Todavia, em atendimento às recomendações constantes do Ofício Circular nº 098/2014-PGM em anexo, **torna-se necessário a definição, ainda que de forma estimada, da quantidade que poderá vir a ser adquirido durante a vigência da ata de registro de preços, em atendimento às disposições do citado Decreto Municipal, bem como do Ofício Circular n.º 098/2014-PGM.**

10. Dando prosseguindo, consignamos que foram acostados aos autos os seguintes documentos (fls. 05 a 159): *memorial descritivo, contendo especificações técnicas do*

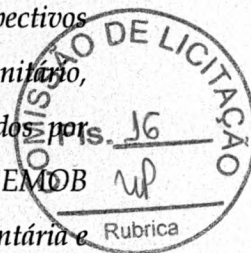




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



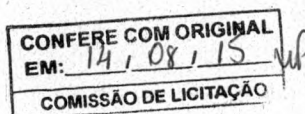
objeto a ser contratado, estando o mesmo assinado pelo Secretário de Obras e profissional de engenharia responsável; planilha com descrição dos serviços, unidades, quantidades e respectivos preços estimados por unidades e total do item; planilha com composição sintética de preço unitário, acompanhada dos encargos sociais sobre a mão de obra e cálculo do BDI, todos assinados por profissional responsável da área de engenharia lotada na Secretaria Municipal de Obras – SEMOB indicação da existência de recursos orçamentários à despesa; declaração de adequação orçamentária e financeira; declaração de previsão orçamentária pela SEPLAN; indicação de dotação orçamentária pela SEFAZ; autorização para abertura do procedimento; ato de nomeação da Comissão Especial de Licitação (CEL); despacho de autuação; Minuta do Edital e seus anexos.



11. Pois bem. O artigo 40, parágrafo segundo, inciso I da Lei referenciada, por sua vez, aduz que “constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante” o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

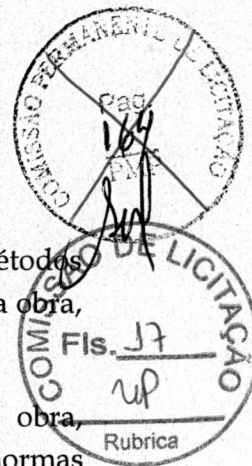
12. Ora, o Projeto Básico, a teor do artigo 6º inciso IX da Lei suso mencionada refere-se a “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”. Tal documento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

13. Já o Projeto Executivo, **quando necessário**, conforme disciplina o inciso X do dispositivo citado, está relacionado ao *"conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT"*.

14. Outrossim, deverão ser observados os requisitos apontados no artigo 12¹, tanto para o projeto básico, quanto para o projeto executivo, atentando-se principalmente para a questão afeta ao impacto ambiental, com o intuito de aferir a necessidade de apresentação de licença ambiental para execução da presente obra, **caso necessário for**.

15. Destarte, considerando a natureza do objeto, podemos dizer que apesar de não ter constado destes autos documento específico com nomenclatura de "Projeto Básico" e/ou "Termo de Referência" podemos, *a priori*, concluir que alguns dos documentos técnicos citados e, assim, aprovados por profissional técnico responsável, além de possuírem informações mínimas à execução do objeto a ser licitado podem fazer parte da composição do referido Projeto (Memorial Descritivo e Especificações Técnicas).

¹ Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

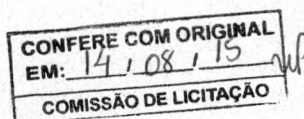
III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

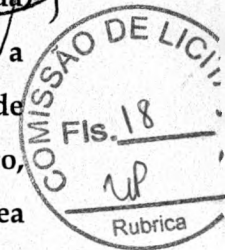
VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



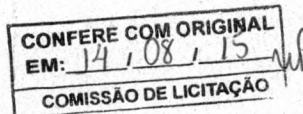
16. Todavia, em complementação aos documentos técnicos, recomendamos a juntada de cronograma físico-financeiro, projeto de pavimentação (planta do local), bem como a indicação dos trechos, vias ou logradouros, onde serão executadas as obras de pavimentação, ainda que sejam demonstrados quando da assinatura do contrato, considerando o sistema ora adotado. Nesse aspecto, recomendamos também que a área técnica manifeste-se sobre a necessidade ou não de apresentação do Projeto Executivo, inclusive se o mesmo será de responsabilidade da empresa, o que deverá ser incluído na contratação e, mais, anexe portaria ou outro documento compatível a designar o profissional para execução da atividade e aprovação das peças técnicas pertinentes ao objeto a ser licitado.

17. Prosseguindo a análise, o § 2.º do art. 40, em seu inciso II, disciplina que o orçamento deverá ser estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, sendo estes, também, parte integrante do edital. Assim, conforme já mencionado, foram anexadas planilhas com descrição dos serviços que serão realizados com seus respectivos preços unitários e de cada item, bem como a composição sintética do preço unitário. Contudo, é bom ressaltar que a composição dos preços deve ser apresentada de forma clara e evidente.

18. Nesse sentido, em complementação, observamos a juntada de justificativa abordando os parâmetros utilizados para obtenção dos preços médios orçados a presente contratação, inclusive quanto a não utilização dos preços cotados nas tabelas oficiais de obras (SINAPI, SEOP, entre outras), acompanhada da cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014. Ocorre, porém, que não foram acostadas aos autos as cotações de preços que consubstanciaram o orçamento detalhado do custo global dos serviços fundamentada em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

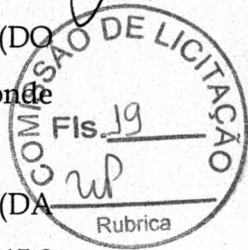
19. Em razão disso, entendemos conveniente que sejam acostadas aos autos as pesquisas de preços realizadas no mercado local especificando-se o parâmetro utilizado para obtenção dos preços médios apontados nas Planilhas, em atenção ao entendimento dos órgãos de controle externo (Acórdão TCU 301/2005).

20. Feita tais observações, passamos a análise da Minuta do Edital e seus anexos. Compulsando referidos documentos, consignando as disposições dos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, verifica-se a necessidade de realizar os seguintes ajustes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a) Que seja incluída na cláusula primeira da minuta contratual (DO OBJETO), quando de sua assinatura, a indicação dos locais (ruas/perímetros/bairros), onde serão executadas as obras de pavimentação;

b) Que seja adequada a cláusula sétima da minuta contratual (DA VIGÊNCIA) para que a mesma mantenha coerência com os termos constantes do item 15.8 do Edital;

c) Que seja adequado o item 20 do Edital (DA FISCALIZAÇÃO), bem como a cláusula décima terceira da minuta contratual (DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO), para que façam constar que a indicação do servidor responsável será pelas Secretarias Municipais de Obras e de Planejamento, conforme constou inicialmente consignado nos autos. Lembrando que as cláusulas e itens do Edital e seus anexos devem sempre manter coerência;

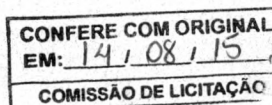
d) Que seja adequada cláusula vigésima terceira da minuta contratual (DA PUBLICAÇÃO), em atendimento às recomendações constantes da Circular n.º 001/CGM.

21. Por fim, é bom lembrar que caberá ao setor competente nova revisão e eventual retificação nos documentos citados acima, evitando assim, equívocos prejudiciais ao bom andamento do certame.

III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, havendo previsão legal para a contratação do objeto da licitação e por estar evidenciado o interesse público na aquisição dos produtos para atender demanda da Secretaria Municipal de Administração, esta Procuradoria entende que a minuta do edital, bem como de seus anexos obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitação e demais legislações pertinentes à matéria, devendo-se observar às recomendações:

a) Definir, ainda que de forma estimada, da quantidade que poderá vir a ser adquirido durante a vigência da ata de registro de preços, em atendimento às disposições do citado Decreto Municipal, bem como do Ofício Circular n.º 098/2014-PGM;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



b) A juntada de cronograma físico-financeiro, de projeto de pavimentação (planta do local), bem como da indicação dos trechos, vias ou logradouros, onde serão executadas as obras de pavimentação, ainda que sejam demonstrados quando da assinatura do contrato;

c) Manifestação da área técnica sobre a necessidade ou não de apresentação do Projeto Executivo, inclusive se o mesmo será de responsabilidade da empresa, o que deverá ser incluído na contratação;

d) A juntada de portaria ou outro documento compatível a designar o profissional para execução da atividade e aprovação das peças técnicas pertinentes ao objeto a ser licitado;

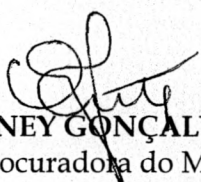
e) A juntada das pesquisas de preços realizadas no mercado local especificando-se o parâmetro utilizado para obtenção dos preços médios apontados nas Planilhas, em atenção ao entendimento dos órgãos de controle externo (Acórdão TCU 301/2005);

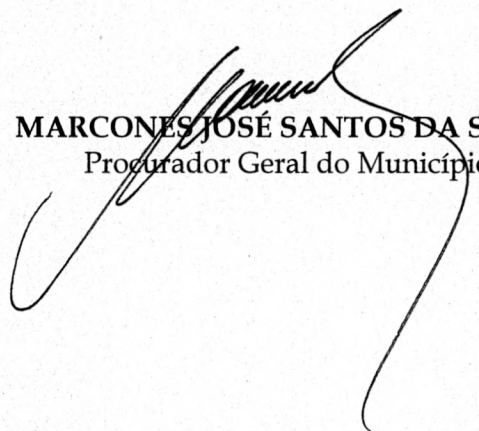
f) Adequação da minuta do Edital e anexo contratual.

Nesses termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 26 de Maio de 2014.


QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS
Advogada do Município
OAB 9707


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora do Município


MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
Procurador Geral do Município

